

PARECER ASSEJUR SAD Nº 164/2025.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO O VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. AQUISIÇÃO/CONTRATAÇÃO DE BENS/SERVIÇOS PARA O OBRIGADO RESPONSÁVEL PELA DISPENSA. ART. 75, I, DA LEI Nº. 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº. 033/2025. INSTRUÇÕES E NORMATIVAS Nºs. 05/2023 e 01/2025. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa “*contratação de empresa para a substituição de 60 (sessenta) pares de suportes das unidades condensadoras dos aparelhos de ar-condicionado instalados no Palácio da Batalha, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão de obra necessários, visando assegurar a integridade estrutural, a segurança e o pleno funcionamento dos sistemas de climatização*”, conforme especificações contidas no termo de referência e com fundamentada no art. 75, inc. I, da Lei nº. 14.133/2021.

Por fim, foram enviados os presentes autos para esta Assessoria Jurídica, a fim de se lavrar parecer jurídico conclusivo, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021.

Registre-se que os autos foram bem instruídos, constando das seguintes documentações:

1. Termo de Referência, elaborado pela servidora Izabela Ferreira de Siqueira Gomes, Coordenadora, Matrícula n.º 40.917.889-2;
2. Cotação;
3. Aviso de Chamamento Público nº 019/2025 – SEGEC publicado no DOM DE 04/11/2025.
4. Proposta vencedora.
5. Documentos de habilitação da vencedora da seleção;
6. Atestados de capacidade técnica;
7. Nota Técnica da lavra do servidor Gabriel Marques, Gerente de Serviços Corporativos Secretaria Executiva de Gestão Corporativa da Secretaria Municipal de Administração;
8. Relatório do Chamamento Público nº. 019/2025 – SEGEC;
9. Adendo ao termo de referência;
10. Declaração de não fracionamento da lavra do servidor Leandro Brasil, Gestor de Planejamento de Contratações, Matrícula: 4.0911487.3;
11. Documento de Oficialização da Demanda - DOD, da lavra da Sr. João Alves Timóteo Neto . Secretário Executivo de Gestão Corporativa
12. Nota de Bloqueio nº. 00321 datada de 27/11/2025.

É o relatório.

Segue o parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

1. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos e serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos documentos e seus anexos constantes no referido processo administrativo de renovação de contrato.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a preocupação recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343, de 30/12/24, a licitação será dispensável no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador

fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência a pesquisa de preços, elaborada nos moldes da Instrução Normativa nº. 05 de 10/08/23 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

Nesse sentido, o art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 33/2025, especificam as medidas a serem adotadas pela administração para os casos de contratação sem licitação por menor valor, devendo ser demonstrado os seguintes elementos:

Decreto Municipal nº. 33/2025.

DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Art. 14. A etapa preparatória dos procedimentos de contratações, independente da modalidade licitatória, deverá ser caracterizada pelo planejamento e abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, e deverá conter os seguintes documentos mínimos:

I – documento de formalização da demanda – DFD, assinado pela área técnica, solicitando a confecção do estudo técnico preliminar, subsidiando a área técnica de informações imprescindíveis para a elaboração do ETP, nos termos definidos no Plano de Contratação Anual;

II – estudo técnico preliminar, contendo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em que caracterize o interesse público envolvido;

III – o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e a metodologia utilizada;

IV – documento de oficialização de demanda – DOD, assinado pelo ordenador de despesas, autorizando a contratação e a comprovação de sua previsão no PCA;

IV – termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, que contenha a definição do objeto para o atendimento da necessidade, definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

V – edital da licitação e minutas pertinentes;

VI – parecer jurídico;

Quanto ao processo de contratação, a IN nº. 01/2025 determina:

Art. 7º A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento da contratação, que consiste nas seguintes etapas, observando o disposto no art. 18 da Lei 14.133, de 2021:

I - elaboração de Documento de Formalização de Demanda;

II - elaboração do Estudo Técnico Preliminar;

III - elaboração de orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação e metodologia utilizada;

IV - elaboração do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo;

V- Elaboração e formalização do Termo de Edital, contendo como anexo, inclusive, minuta de contratos, atas e outros;

VI- parecer jurídico pelo órgão consultivo da EPC;

VII - elaboração do Documento de Oficialização de Demanda;

VIII- controle de conformidade processual pela Secretaria Executiva de Contratações Públicas - SECOP.

Passemos ao atendimento dos requisitos:

1) Estudo Técnico Preliminar

Considerando a Instrução Normativa nº 01, de 14 de maio de 2025 que dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta, autárquica e fundacional, em especial, o seu artigo 1º, §1º, que dispõe sobre a faculdade da sua aplicação nos casos de contratações cuja estimativa de preços se enquadre nos valores das contratações diretas por dispensa de valor nos termos dos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art.1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a fase preparatória inerente à todas as Contratações Públicas para aquisição de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional.

§ 1º Para contratações cuja estimativa de preços se enquadre nos valores dispostos no art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a aplicação desta norma é facultativa, devendo o órgão ou entidade realizar procedimentos de contratação adequados, nos termos da legislação vigente.

Considerando que o valor total para a contratação pretendida é inferior ao valor da dispensa disposto no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/21, justifica-se a dispensa do Estudo Técnico Preliminar, que é instrumento inicial da fase preparatório.

2) Estimativa da despesa e compatibilidade dos recursos com o objeto contratado

Foi realizado Aviso de Chamamento Público nº 019/2025 - SEGEC, publicação no Diário Oficial, onde os interessados deveriam apresentar as propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação até 24/11/2025 às 10:00h.

Conforme informação contida no Adendo do Termo de Referência, foi realizado chamamento público de nº 019/2025 - SEGEC desta Dispensa de Licitação, publicado em 04/11/2025, onde os interessados deveriam apresentar as propostas de preços juntamente com os documentos de habilitação em até o dia 07/11/2025, por meio de link.

Do chamamento, apenas 1 empresa cadastrou a proposta por meio do sistema, onde foi necessário realizar cotação com os preços públicos, a fim de compor o mapa de preços.

Por fim, a empresa T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO ofertou preço inferior diante dos preços cotados.

A referida empresa também atendeu no quesito especificação técnica solicitada, estando ela habilitada para o prosseguimento da Dispensa.

Com base nas coletas entre fornecedor e preços públicos, possibilitou essa coordenação, avaliar a vantajosidade do valor estimado pela fornecedora T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO, já que a mesma apresentou o menor preço.

Em suma, justifica-se a escolha da proposta vencedora da empresa T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 60.163.717/0001-86 para o objeto do termo de referência, por ter apresentado o menor preço, bem como, atendido os requisitos legais, para atender satisfatoriamente o objeto pretendido.

Assim, Considerando as documentações acostadas ao processo, evidencia-se que a empresa T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 60.163.717/0001-86, atende plenamente as exigências do art. 72 e 75 da Lei nº 14.133/2021, bem como do Decreto Municipal nº 033/2025 e Instruções Normativas nºs. 05/2023 e 01/2025.

3) TR e requisitos de habilitação e qualificação

Verifica-se no Termo de referência, que a empresa T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 60.163.717/0001-86 apresentou documentação para sua habilitação atendendo a legislação.

4) Da razão da escolha do fornecedor e da justificativa dos preços - incisos vi e vii

Assim, diante da cotação realizada no processo para o objeto em tela, a empresa T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 60.163.717/0001-86, apresentou Proposta de preço, sendo ele o menor preço praticado no mercado.

5) Da autorização da autoridade competente - inciso VIII

Verifica-se que houve a manifestação da autoridade competente para execução da demanda no Documento de Oficialização da Demanda.

6) Do contrato

Ademais, cumpre destacar que se tratando de dispensa de licitação prevista no art. 95, da Lei nº 14.133/21, com valores inferiores aos limites previstos no citado dispositivo legal é possível a aplicação do caput do art. 95, da Lei das Licitações, que diz:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

... § 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

7) Da dotação orçamentária

As legislações vigentes, convergem para a proibição de qualquer despesa pública ou assunção de obrigações diretas sem autorização orçamentária com fornecedores, para pagamento por bens e serviços. Nesse sentido, verifica-se a nota de bloqueio nº. 00321 datada de 27/11/2025 para cobertura da despesa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021 c/c com o Decreto Municipal nº. 33/2025 e as Instrução Normativa nº. 01/2025 SAD SECOP, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito em favor de T D MICHELI CLIMATIZAÇÃO, inscrita no CNPJ nº 60.163.717/0001-86.

Salvo melhor Juízo. É o parecer.

ALINE CRISTINA
MACIEL VIEIRA DE
VASCONCELOS:02528
528426

Assinado de forma digital por
ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA
DE VASCONCELOS:02528528426
Dados: 2025.11.28 15:32:46
-03'00'

ALINE CRISTINA MACIEL VIEIRA DE VASCONCELOS
Assessoria Jurídica - Matrícula nº 59174-4
Equipe de Planejamento das Contratações - SEPLAG
OAB/PE: 21.838-D